



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13364.000017/00-35
SESSÃO DE : 09 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.366
RECURSO Nº : 127.677
RECORRENTE : OTACÍLIO BEZERRA DE ALENCAR
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o Recurso Voluntário interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida.

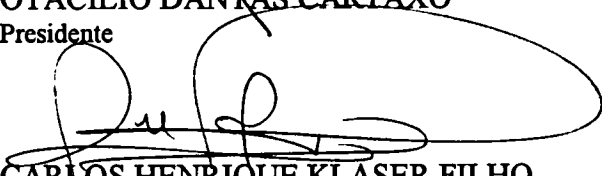
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por ser intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 127.677
ACÓRDÃO Nº : 301-31.366
RECORRENTE : OTACÍLIO BEZERRA DE ALENCAR
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO E VOTO

Versa o presente processo sobre o lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR) dos anos de 1994, 1995 e 1996, referente ao imóvel rural denominado "Sítio Guaribas", tendo o contribuinte realizado o depósito administrativo recursal relativo ao ITR/94.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente em parte o lançamento, considerando indevido o lançamento do ITR e contribuições relativos ao ano de 1994, em razão da decadência; devido totalmente o lançamento do ITR e receitas vinculadas do exercício de 1995; e não conhecer da Impugnação quanto ao ITR e demais receitas de 1996, uma vez que a competência para apreciação é da autoridade lançadora.

Devidamente intimado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde são novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação, não havendo, contudo, realizado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor consolidado do ITR/95, mas apenas em relação ao ITR de 94, que foi cancelado.

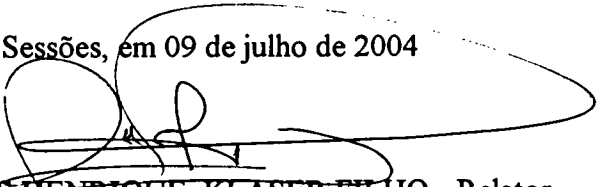
O Chefe da Agência da Receita Federal em Picos proferiu despacho às fls. 68, para que fossem verificadas as providências cabíveis no caso em questão.

De início, analisando a tempestividade do Recurso, verifica-se que o contribuinte foi cientificado da decisão ora recorrida em 23/02/2001, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 43, tendo sido o Recurso Voluntário protocolizado somente no dia 20/04/2001, após o decurso do prazo recursal.

Desta forma, uma vez demonstrada a intempestividade do Recurso Voluntário, não merece ser o mesmo conhecido por este Conselho.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2004


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator